

O direito social à moradia: prescrição intercorrente nas execuções fiscais em salvaguarda da dignidade humana

El derecho social a la vivienda: prescripción intercurrente en las ejecuciones fiscales en salvaguardia de la dignidad humana

Elaine Cristina Rodrigues de Moura

*Mestre em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais
pelo Centro Universitário Salesiano (Unisal) de Lorena (SP),
Especialista em Direito Público pela Universidade de Taubaté (SP),
Advogada e Professora da Universidade de Taubaté (SP)
Membro do Grupo de Pesquisa do CNPQ
“Minorias, discriminação e efetividade de direitos”*

Sandro Luiz de Oliveira Rosa

*Mestre em Função Social do Direito
pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp) de São Paulo (SP),
Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo
Centro Universitário Salesiano (Unisal) de Lorena (SP),
Advogado e Professor da Universidade de Taubaté (SP)*

Resumo: Este trabalho tem por objetivo sopesar as violações existentes ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito social à moradia estritamente atrelados às ações executivas fiscais consubstanciadas no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nas quais a demanda é morosamente impulsionada pelo ente público em prejuízo do executado. Injustificadamente arrastando-se por anos, as execuções fiscais pautadas em sobrestamentos reiterados tendem a culminar no aumento do montante demandado, ao final conduzindo à expropriação patrimonial incidente sobre o bem imóvel do devedor. Para tanto são analisados os critérios gerais de aplicabilidade do princípio da dignidade humana e percepções limítrofes do direito social à moradia constitucionalmente tutelado pela Carta Magna de 1988, assim como as peculiaridades especificamente envoltas ao enquadramento da prescrição intermitente concretizada no bojo das atuais execuções fiscais. Esta análise utiliza-se do método de investigação dialético, que fora solucionado através das técnicas de pesquisas documentais, bibliográficas.

Palavras-chave: Direito à Moradia – Dignidade da Pessoa Humana – Execução Fiscal – Prescrição Intercorrente.

Resumen: Este trabajo tiene por objeto analizar las violaciones existentes al principio de la dignidad de la persona humana y al derecho social a la vivienda estrictamente vinculados a las acciones ejecutivas fiscales consubstanciadas en el Impuesto Predial y Territorial Urbano (IPTU), en las cuales la demanda es morosamente impulsada por el ente público en perjuicio del ejecutado. Injustificadamente arrastrándose por años, las ejecuciones fiscales pautadas en sobrestimientos reiterados tienden a culminar en el aumento del importe demandado, al final conduciendo a la expropiación patrimonial incidente sobre el bien inmueble del deudor. Para ello se analizan los criterios generales de aplicabilidad del principio de la dignidad humana y percepciones limítrofes del derecho social a la vivienda constitucionalmente tutelada por la Carta Magna de 1988, así como las peculiaridades específicamente envueltas al encuadramiento de la prescripción intermitente concretada en el seno de las actuales ejecuciones fiscales. Este análisis se utiliza del método de investigación

dialéctico, que fue solucionado a través de las técnicas de investigaciones documentales, bibliográficas.

Palabras Clave: Derecho a la Vivienda - Dignidad de la Persona Humana - Ejecución Fiscal - Prescripción Intercurrente.

Sumário: Introdução. 1. A aplicabilidade principiológica constitucional e a dignidade da pessoa humana. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito processual na fase de cumprimento de sentença. 3. O direito constitucional à moradia enquanto direito social. 4. A perda da propriedade e a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano. 5. A duração razoável do processo executivo fiscal contra o proprietário da moradia. Conclusão. Referências.

Introdução

O direito à moradia caracteriza-se não como a preservação da obtenção de propriedade imobiliária, mas sim, como o direito subjetivo do cidadão exigir do Estado a garantia de um abrigo digno, devidamente estruturado com os parâmetros mínimos de adequação dimensional, higiênica e comodidade, suficientes à preservação da intimidade de seus moradores, bem como protegido das indevidas ingerências dos entes estatais e particulares.

Embora tardiamente projetado no rol dos direitos sociais fundamentais constitucionalmente protegidos mediante a Emenda Constitucional nº 26/2000, ainda assim tem-se a Constituição Federal de 1988 como a primeira Carta Política a moldar e pensar na moradia como um direito social, taxativamente prevendo-a como tal no bojo de seu artigo 6º. Classicamente concebido como um direito de segunda geração ou dimensão, a garantia da moradia compreende na atualidade um direito de caráter dúplice, concomitantemente representando uma garantia individual do cidadão, bem como também uma obrigação do Estado em face de toda a sociedade.

Contudo neste tocante, muito embora o constitucionalismo pátrio tenha versado acerca da moradia como um verdadeiro direito fundamental social, conseqüentemente desencadeando um significativo aumento formal e material de sua força normativa, ainda assim é possível deparar-se com situações em que o próprio Estado viola aludido direito essencial. Tal circunstância emerge de não raras vezes em que o próprio Município protela o desfecho processual em execuções fiscais consubstanciadas no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que acabam perdurando por anos, eivadas por injustificados requerimentos de dilação de prazo, suspensão do andamento e inércia estatal. Assim, adotando referida conduta o Estado em verdade acaba por ampliar significativamente o montante do crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano judicialmente demandado, reflexivamente imputando ao cidadão

executado um sofrimento ainda maior que o originário, oriundo da injusta expropriação patrimonial de bem imóvel utilizado como sua moradia.

Pode-se, pois, perguntar: É legítima a expropriação da moradia dos executados no curso das execuções fiscais que atualmente se protelam em demasia pela inércia do próprio Estado? Quando e como o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em detrimento das normas processuais pátrias para viabilizar um direito essencial? Quais os limites normativamente impostos ao curso da execução fiscal de Imposto Predial e Territorial Urbano para salvaguarda do direito à moradia e da dignidade humana? Quando em concretude afigurar-se a prescrição intercorrente nas execuções fiscais injustificadamente retardadas pelo Município?

Utilizando-se do método de investigação dialético, desenvolvido principalmente por meio de pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica, em que foram utilizados os processos de identificação e compilação, o presente trabalho analisa o direito à moradia em seu espectro básico, qual seja, a garantia do homem de ter preservada sua morada com o cunho de sustentar uma vida em parâmetros mínimos de dignidade, especialmente atrelado às ameaças envoltas nas ingerências estatais praticadas no decurso das ações de execuções fiscais, abordando os moldes valorativos proclamados pela Carta Magna e demais textos legais acerca do tema.

Abordando a problemática no campo do Direito Constitucional e Infraconstitucional Pátrio, objetiva-se destacar a relevância social da efetiva preservação do direito à moradia nas execuções fiscais em virtude do aludido direito encontrar-se umbilicalmente atrelado ao princípio da dignidade humana, traçando um prospecto de elementos basilares capazes de consubstanciar a aplicação da prescrição intercorrente como mecanismo de sua salvaguarda.

1. A aplicabilidade principiológica constitucional e a dignidade da pessoa humana

Os princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.” (REALE, 2002, p. 60). Durante um grande lapso temporal o ordenamento jurídico pátrio considerou que os princípios não se prestavam à imposição de obrigações em virtude de hipoteticamente não possuírem qualquer força normativa, entendendo-se à época que eles consistiam simples proposições de valores destinados a inspirar o que seriam os ideais de justiça. Nesta senda, o caráter normativo dos princípios “...

não era plenamente reconhecido até meados do século XX, quando princípios eram considerados meras proclamações políticas, sem caráter vinculante para os poderes públicos.” (NOVELINO, 2014, p. 118).

Contudo, irrefutável é a percepção hodiernamente de já não mais se afastar a força normativa contida nos princípios, à medida que “... passou-se a reconhecer aos princípios força cogente, obrigatória, de maneira semelhante (porém não idêntica) àquela conferida às demais normas positivas.” (DANTAS, 2014, p. 127). Logo, uma vez que o Direito se funda em princípios, sendo alguns de alcance universal e outros restritos a campos de normatização específicos, o legislador constitucional também foi explícito ao fixar os princípios basilares na Carta Magna de 1988, que conseqüentemente refletirão em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido o doutrinador Paulo Roberto Figueiredo Dantas bem destaca que:

A constituição pode ser definida como a *norma jurídica fundamental*, a qual, em síntese, disciplina a organização fundamental do Estado e também estabelece os direitos e garantias fundamentais. E, por se tratar de norma jurídica (a norma fundamental), é inequívoco que a constituição contém em seu corpo aquelas duas espécies de normas: princípios e regras constitucionais. (2014, p. 127).

De tal forma que, o artigo 1º da Constituição da República de 1988 taxativamente prevê os princípios que fundamentarão o Estado Democrático de Direito Brasileiro, e que como tais regerão todo o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional¹. A consagração expressa da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil, sem sombra de dúvidas atribuiu a estes um valor grandioso, bem como um papel muito importante na efetiva concretização da tutela jurisdicional a ser prestada pelo julgador.

Apesar de esses princípios fundamentais não possuírem qualquer tipo de hierarquia normativa em relação às demais normas constitucionais, o elevado grau axiológico de que são dotados e a posição de destaque atribuída pelo Poder Constituinte Originário conferem um peso elevado às razões por eles fornecidas, a ser considerada diante de uma eventual colisão com outros princípios constitucionais. (NOVELINO, 2014, p. 360).

Servindo como base de argumentação para que o julgador fundamente a sua decisão nesta ou naquela posição, a efetiva atuação dos princípios ocorrerá de forma mais exacerbada nos casos de maior complexidade. Todavia, cumpre salientar que assim como ocorre com as

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

leis em todo o sistema normativo brasileiro, também será possível que haja a incidência ou colisão de dois ou mais princípios aplicáveis ao mesmo caso concreto.

Ao contrário das regras, que são aplicadas na [...] lógica do tudo ou nada, os princípios admitem uma graduação em sua aplicação, a depender do peso que apresentam, num dado caso concreto. [...] Chamado a solucionar o conflito entre dois princípios constitucionais, o magistrado poderá decidir-se pela prevalência de um ou de outro, a depender das circunstâncias do caso concreto. [...] Deve-se frisar, contudo, que o princípio cuja aplicação não prevaleceu [...] não deixou de ter validade, não deixou de estar amparado pela Carta Magna. Apenas não teve peso suficiente para ser aplicado naquele caso específico. Em outras circunstâncias fáticas, contudo, poderá prevalecer frente a outro princípio. (DANTAS, 2014, p. 129-130).

Irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, bem como envolve uma necessária dimensão social, eis que na fórmula da *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948* todos são iguais em dignidade e direitos. Considerado pelos doutrinadores como a fonte primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos direitos e garantias fundamentais, este princípio “... exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo [...] encarado como a razão de ser do próprio ordenamento, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente [...]” (DANTAS, 2014, p. 141).

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa humana tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 53).

A importância atribuída por Kant à dignidade da pessoa humana define as hodiernas concepções dos direitos humanos universais, eis que Kant já dizia “que somos merecedores de respeito, não porque somos donos de nós mesmos, mas porque somos seres racionais, capazes de pensar; somos também seres autônomos, capazes de agir e escolher livremente.” (SANDEL, 2013, p. 137-139). Nesta trilha, com o intuito de garantir maior efetividade à dignidade da pessoa humana o constituinte de 1988 preferiu não incluí-la no rol dos direitos e garantias fundamentais, guinando-a, pela primeira vez à condição axiológica de princípio constitucional fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito no artigo 1º, inciso III da aludida Carta Magna. Desta forma, segundo os ensinamentos do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

O nosso constituinte de 1988 [...] reconheceu categoricamente que é o estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. [...] No momento em que a dignidade é guinada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas. (2012, p. 84).

Não pairam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana elevada à condição de atributo ou valor dissocia o atrelamento exclusivo da dignidade para somente aqueles casos em que fossem especificamente reconhecidos como vinculados pelo ordenamento jurídico pátrio. Afinal, na qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana passa a constituir a própria “[...] fonte que anima e justifica a existência de um ordenamento jurídico, razão pela qual [...] se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.” (COSTA, apud SARLET, 2012, p. 87).

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental [...] constitui norma jurídico-positivada dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto [...] a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. [...] Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto [...] como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes [...]. (SARLET, 2012, p. 87-88).

Imperioso ressaltar que ao deparar-se com situação que envolva a colisão do princípio da dignidade da pessoa humana com qualquer outro direito o caso deverá ser apreciado com maior rigor, uma vez que “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por justificar e até mesmo exigir a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que se cuide de normas de cunho jusfundamental.” (SARLET, 2012, p. 128). Assim resta perceptível que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção ou respeito, mas também a adoção de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade de todos os indivíduos.

2. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito processual na fase de cumprimento de sentença

Estabelecidas as premissas não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana deverá estar presente e ser respeitada nas relações jurídicas processuais, ao passo que mesmo em processos judiciais com toda a garantia do princípio constitucional do contraditório a dignidade humana deverá ser assegurada. Até porque “fato é que cada vez mais, se encontram decisões dos nossos Tribunais valendo-se da dignidade da pessoa como critério hermenêutico, isto é, como fundamento para a solução das controvérsias.” (SARLET, 2012, p. 103).

Por conseguinte, é cediço e não se pode olvidar que o princípio da dignidade humana também está presente no Direito Processual Civil brasileiro, consoante expressamente disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil². Nesta esfera, salutar os ensinamentos de Fredie Didier ao lecionar que:

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobre princípio constitucional, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação, ainda que com intensidade variável. A dignidade da pessoa humana pode ser considerada um direito fundamental de conteúdo complexo, formado pelo conjunto de todos os direitos fundamentais, previsto ou não no texto constitucional. (2015, p. 75).

Forçoso reconhecer que há sempre uma parte mais fraca na relação jurídica processual, para tanto bastando imaginar-se uma disputa judicial entre um cidadão menos afortunado, mas que por algum motivo teve de contratar um advogado particular, se utilizar da Defensoria Pública ou Serviços de Assistência Jurídica de alguma Universidade/Faculdade para a defesa de seus interesses, quer seja como requerente ou requerido, face um Banco ou Instituição Financeira contra o qual demandará ou é demandado. Para esta pessoa o vetor mestre da dignidade da pessoa humana deverá ser respeitado, porquanto, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o próprio artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e em consonância, o Código de Processo Civil em seu artigo 8º também garante o respeito e dever de promoção da dignidade ao aludido hipossuficiente.

Ademais, não se pode olvidar que durante a fase de cumprimento de sentença, ao longo de todo o processo executivo, seja este pautado em título executivo judicial ou extrajudicial, há ainda um princípio norteador, que é o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil³. Nesta trilha, a menor onerosidade está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, de tal forma que os

² Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

³ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo **modo menos gravoso para o executado**. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e **menos onerosos**, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

meios executivos de constrição dos bens - do patrimônio em si – do executado, não podem reduzi-lo a total e famigerada banca rota. E para Fredie Didier:

O resultado a ser alcançado é aquele estabelecido pelo direito material. A maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa possível para o executado. Isso significa que ‘a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes’. Assim, havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA et al., 2017, p. 79).

Outrossim, a relação jurídica processual, ou seja, o processo em si mesmo, quer em fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, deverá obedecer aos direitos fundamentais estabelecidos em um rol de *numerus apertus*, portanto, não taxativo e como garantias constitucionais. Assim, o retrocesso se torna impossível, porquanto, estabelecido como direito fundamental na Constituição Federal, o legislador infraconstitucional não poderá alterar o texto, nem mesmo com Emenda Constitucional tendente a abolir.

A proibição de retrocesso está umbilicalmente atrelada à segurança jurídica, e a precisa doutrina Ingo Wolfgang Sarlet está no seguinte diapasão:

Com efeito, a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. Dito de outro modo, a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os mesmos (e, portanto, os seus titulares e autores) em simples instrumento da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estritamente kantiana da dignidade. (2018, p. 453).

E no momento em que surge a visão kantiana, não se pode olvidar que para Immanuel Kant – “o homem não é meio, mas sim um fim” (1980, p. 134) -, ou seja, o homem não pode ser meio para nada, mas sim um fim em si mesmo. Desta forma, o homem na fase de cumprimento de sentença não pode ser totalmente despojado de seus bens, ficando apenas com seu corpo. Para inibir referidas situações e desejos, a fase de cumprimento de sentença com os seus meios executivos não poderá ficar eternamente fazendo às vezes da espada da justiça apontada ao devedor.

Ainda segue Ingo Wolfgang Sarlet elucidando que:

Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da

dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica. (2018, p. 454).

Outrossim, Walber de Moura Agra discorre neste sentido que:

De maneira bem sucinta pode-se dizer que entrenchment ou entricheiramento, também chamado de proibição do retrocesso, princípio do não-retorno da concretização ou princípio da desnaturação do conteúdo da Constituição, é a tutela jurídica do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais, respaldada em uma legitimação social, evitando que possa haver um retrocesso, seja através de sua supressão normativa ou por intermédio da diminuição de suas prestações à coletividade. Dessa forma, as prerrogativas dos cidadãos são fixadas em uma determinada intensidade e essa intensidade é protegida para que sua eficácia não se torne cambiante de acordo com variáveis sociais, acarretando uma proteção à precisão dos valores constitucionais, o que impede sua modificação para atender a particularidades e, ao mesmo tempo, serve para aumentar a segurança jurídica do conteúdo das normas constitucionais e efetivar a jurisdição constitucional. (2008, p. 244-245).

O entricheiramento obrigará a todos a partir da promulgação da lei ou outra espécie normativa, sendo um vetor para as legislaturas subsequentes na obediência daquele conteúdo, e Ingo Sarlet disserta sobre uma ligação entre a dignidade humana e a proibição do retrocesso elucidando que:

O princípio da proibição do retrocesso e a dignidade da pessoa humana, no sentido de que o primeiro é um instrumento de proteção do segundo, e este se configura como a qualidade intrínseca de cada cidadão que o faz merecedor de um amplo leque de direitos e deveres fundamentais, garantindo a todos condições mínimas de bem-estar social para permitir o florescimento de suas qualidades potenciais. (2004, p. 127).

Portanto, a proteção dos direitos fundamentais que são corolários do fundamento da República Federativa Brasileira e a dignidade da pessoa humana deverão ser tão ou mais respeitadas na fase de cumprimento de sentença, quer durante a busca para bloqueio, indisponibilidade, constrição, alienação, e hasta pública dos bens do devedor durante a etapa executiva.

3. O direito constitucional à moradia enquanto direito social

Tracejado pelas extremadas disparidades e contradições classistas que clamavam pela consagração de um conjugado de direitos que propagassem a ambicionada igualdade

substancial entre os homens, os direitos sociais têm seu conceito emergente após a Revolução Industrial do século XIX, ao compelir-se que o Estado formalizasse em seu arcabouço normativo uma série de direitos prestacionais e protetionais respaldados na dignidade humana. Desta feita, em veemente repreensão à heterogeneidade oriunda do acentuado enriquecimento econômico de poucos em detrimento do grande empobrecimento de muitos, à época nascem gradualmente os direitos sociais, econômicos, e culturais voltados a estabelecerem um efetivo bem-estar social mediante a imprescindível promoção e proteção da equidade humana. Logo, segundo os ensinamentos do doutrinador Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático [...]. (2018, p. 215).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta Política na história nacional a dedicar um título específico aos denominados direitos e garantias fundamentais do homem, onde também consagrou sob a égide da fundamentalidade um elenco de direitos sociais básicos, dentre os quais o correlato à moradia. Muito embora na evolução constitucional brasileira já houvesse precedentes de algumas poucas previsões esparsas de ordem social e econômica abarcando a justiça e direitos sociais, foi apenas no texto constitucional vigente que os aludidos direitos foram efetivamente positivados sob o aspecto de fundamentais. Resultantes do fino apuramento da sociedade humana com o dimanar do tempo, consubstanciados na liberdade, justiça e paz mundial, os direitos sociais emergem como um complexo de preceitos, cuja aplicação, preservação e inalienabilidade constituem deveres do Estado sob o império da lei, como forma de concretização dos ideais de igualdade humana.

Vê-se, pois, que os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais. Disso decorre que, a exemplo das demais normas de direitos fundamentais, as normas consagradoras de direitos sociais possuem aplicabilidade direta e eficácia imediata, ainda que o alcance desta eficácia deva ser avaliado sempre no contexto de cada direito social e à luz de outros direitos e princípios. (MENDES; GONET BRANCO, 2016, p. 672).

Sediados no corpo do artigo 6º da Carta Magna de 1988, os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, e proteção à maternidade e à infância, passaram a ser arraigados no plano constitucional em seu contexto mais amplo, ao passo que no momento ao qual o legislador os consagrou como valores primordiais, o Estado tornou-se o maior

responsável pela efetiva concretização desses referidos direitos⁴. Tão grande a importância dispensada aos direitos sociais no plano constitucional vigente, bem como o comprometimento com sua proteção, que os mesmos foram contemplados pelo Constituinte já no Preâmbulo da aludida Carta Magna de 1988, que taxativamente consagrou como objetivo Estatal assegurar-lhes o pleno exercício⁵. Imperioso mencionar-se que ainda que não se atribua às disposições do preâmbulo força normativa própria, “[...] poderá se tratar de um momento privilegiado para o constituinte formular uma espécie de síntese e mesmo expressar quais os valores e/ou noção de direito e de justiça subjacentes ao texto constitucional”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 78).

Lançando os olhos especificamente sobre o progresso da tutela constitucional brasileira alusiva ao direito à moradia, em que pese o mesmo somente ter sua fundamentalidade expressamente reconhecida mediante a Emenda Constitucional nº 26/2000 que o acresceu ao rol elencado no *caput* do artigo 6º da Constituição de 1988, vislumbra-se que sua inserção a título de direito fundamental já era considerada implícita no texto constitucional originário. Tal assertiva convalida-se à medida que a Constituição Federal de 1988 desde seu surgimento já enumera a moradia dentre as necessidades vitais básicas do trabalhador em seu artigo 7º, inciso IV⁶, bem como versa acerca da difusão dos programas de construção de moradias e melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico no bojo de seu artigo 23, inciso IX⁷.

Assim, adotando uma percepção conceitual de ampla acepção, o texto constitucional brasileiro de 1988 assevera ao ser humano o direito à moradia, que em concretude compreende um leque de posições jurídicas destinadas à plena garantia de uma morada digna aos homens, que nos ensinamentos de Ingo Sarlet “[...] incluem os direitos de moradia (tutela e promoção da moradia), o direito à habitação, os deveres fundamentais conexos e autônomos

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de **construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

em matéria de moradia e os deveres de proteção.” (apud NOVELINO, 2014, p. 629). Ademais, fazendo uma análise com a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana Pedro Lenza defende que:

Também, partindo da ideia de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X) e de ser a casa asilo inviolável (art. 5º XI), não há dúvida de que o direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e adequada, tanto é assim que o art. 23, X, estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (LENZA, 2011, p. 976).

Emoldurando um direito fundamental social de aplicabilidade direta, dotado de máxima efetividade bem como eficácias vertical e horizontal que vinculam não só o Estado como também os particulares, o direito social à moradia aglomera em seu núcleo essencial as funções prestacionais obrigatórias (positivas) e as funções defensivas (negativas). Nesta senda, é possível depreender que em sua dimensão positiva constitui direito subjetivo do cidadão exigir do Estado o fornecimento do direito à moradia sob o espectro de mínimo existencial com dignidade humana, e que em sua dimensão negativa são vedadas as condutas do Estado e dos Particulares que possam causar dano ou ameaça ao direito à moradia da população.

O caráter vinculante do direito social à moradia com a denominada garantia do mínimo existencial na atualidade já resta indubitavelmente evidente, conquanto a existência digna do ser humano dependa veementemente da materialização do aludido direito social. Afinal, “[...] não há mais dúvidas que o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial.” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p.602).

Enveredando para a esfera defensiva ao ser tomada como bem de família, a única moradia que a família possui para ali habitar, residir, fazer suas refeições, se deitar após um longo e cansativo dia de trabalho, desde que seja o único imóvel, pertence ao campo da impenhorabilidade do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90⁸, que também possui fundamento constitucional no artigo 6º da Constituição Federal. A moradia da pessoa, aqui se exemplifica em uma pequena casa, ainda que feita de retalhos de madeiras ou de alvenaria, de madeira de lei, concreto, em condomínios horizontais ou verticais, entre outros arranjos de edificações, que poderá indicar um direito de propriedade. Porém, moradia ou propriedade

⁸ Art. 1º O **imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável** e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (BRASIL, 1990, grifo nosso).

estão dentro do sistema jurídico e positivados seja à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional. Neste sentido Marcelo Neves destaca que:

Dessa maneira, qualquer intervenção legiferante do sistema político no direito é mediatizada por normas jurídicas. O sistema jurídico ganha com isso critérios para a aplicação do código “lícito/ilícito” ao procedimento legislativo. Sob esse ângulo, pode-se afirmar que a positivação do direito na sociedade moderna, além da distinção entre estabelecimento de norma geral (legislação) e aplicação concreta do direito (jurisdição, administração), pressupõe a diferenciação entre Constituição e lei. À luz do conceito de “mecanismos reflexivos”, é possível exprimir-se isso da seguinte forma: a Constituição como normatização de processo de produção normativa é imprescindível à positividade como autodeterminação operativa do direito. (2007, p. 71).

Portanto, no sistema jurídico pátrio a Constituição Federal está regendo que o direito à moradia está com o status de direito constitucional, e seguindo com Marcelo Neves:

O direito constitucional funciona – pode-se afirmar do ponto de vista jurídico-sociológico – como limite sistêmico-interno para a capacidade de aprendizado (abertura cognitiva) do direito positivo; em outras palavras: a Constituição determina como e até que ponto o sistema jurídico pode reciclar-se sem perder sua autonomia operacional. (2007, p. 71).

A moradia está estabelecida como direito social fundamental, com um conteúdo mínimo, que deve ser preservado e respeitado o entricheiramento. E neste diapasão é a doutrina de Walber de Moura Agra ao versar que:

O *entrenchment* do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais funciona como uma garantia à efetivação desses direitos, impedindo um retrocesso na sua concretização e, conseqüentemente, aumentando a legitimidade da jurisdição constitucional. O entricheiramento, como o étimo da palavra já clarifica, configura-se no encastelamento do conteúdo mínimo dos direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico, solidificando este conteúdo no tecido social. Seu escopo é fortalecer a densidade normativa desses direitos, funcionando também como elemento catalizador de legitimidade ao Estado Democrático Social de Direito. [...] A finalidade do *entrenchment* é garantir eficácia ao ordenamento jurídico, dotando-o de segurança jurídica, o que faz com que as normas deixem de ter um papel retórico e possam ter uma concretude prática. Como as normas são cada vez mais principiológicas, a determinação de seu conteúdo eliminaria a insegurança do sistema e igualmente evitaria a proliferação de antinomias. (2008, p. 246).

Ademais, se houver a necessidade de ponderação entre princípios constitucionais o mestre português Canotilho salutarmente disserta que:

Ponderar princípios significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor [...]. Por isso, a ponderação reconduz-se, no fundo [...] à criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. Hierarquia, porque se trata de estabelecer um ‘peso’ ou ‘valor’ maior ou menor entre princípios. Móvel, porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro caso. [...] O apelo à metódica da ponderação

é, afinal, uma exigência de solução justa de conflito entre princípios. [...] A dimensão de ponderabilidade dos princípios justifica a ponderação como método de solução de conflito de princípios. (2003, p. 1241).

Desta feita, não se pode negar ou excluir o direito à moradia da pessoa e até mesmo da sociedade, porquanto, todos desejam um teto, educação, saúde, um mínimo do elo existencial, que já foi estabelecido e não poderá retroceder, ainda que impeça a expropriação da única casa que a pessoa possua e lá seja o seu lar, local que lhe abrigue do calor, da chuva e de todas as intempéries climáticas e de um processo judicial por dívida do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel.

4. A perda da propriedade e a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano

A importância do direito à propriedade encontra-se atrelada ao fato do mesmo compreender uma garantia fundamental conforme dispõe o artigo 5º *caput* da Constituição Federal⁹. Ocupando, portanto, lugar de destaque no arcabouço constitucional, introduzindo como diretriz de regência os diversos princípios, direitos e garantias dos cidadãos.

Na lição de Maria Helena Diniz a propriedade pode ser definida como “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.” (2010. p. 848). Já em uma visão à luz do Direito Constitucional aduz Gilmar Ferreira Mendes que:

[...] o legislador dispõe de uma relativa liberdade na definição do conteúdo da propriedade e na imposição de restrições. Ele deve preservar, porém, o núcleo essencial do direito de propriedade, constituído pela utilidade privada, e, fundamentalmente, pelo poder de disposição. A vinculação social da propriedade, que legitima a imposição de restrições, não pode ir ao ponto de colocá-la, única e exclusivamente, a serviço do Estado ou da comunidade. (2016, p. 340).

A forma normalmente utilizada para a alienação e transferência da propriedade imóvel é a escritura pública, sendo esta essencial à validade dos negócios, elaborada comumente nos Tabelionatos de Notas e levada ao registro no Cartório de Imóveis, que fará a anotação na matrícula do bem, consoante a Lei de Registros Públicos. Tanto que se fala normalmente seja em jargão jurídico ou popular – “Quem não registra, não é dono”. Ademais, outra forma

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

pode-se dar nos termos do artigo 108 do Código Civil¹⁰ para imóveis de valor até trinta vezes o salário mínimo, onde a transferência operar-se-á por intermédio de instrumento contratual particular.

Já quanto à perda da propriedade, no Código Civil de 2002 existem formas voluntárias de perda como o abandono e renúncia (artigo 1275, incisos II e III) e, outrossim, formas involuntárias advindas pelo perecimento e desapropriação (artigo 1275, IV e V).

Nesta esteira, o proprietário de um imóvel pode perdê-lo para o Município em virtude da dívida do Imposto Predial e Territorial Urbano. Mas para isso, a municipalidade deve inscrever a dívida daquele imóvel junto à Dívida Ativa, para somente após ajuizar uma Ação de Execução Fiscal, que seguirá os ditames da Lei nº 6.830/1980.

O Imposto Predial e Territorial Urbano encontra o seu amparo constitucional no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 32, *caput* do Código Tributário Nacional¹¹. Segundo a doutrina de Eduardo Sabbag neste diapasão “[...] caberá aos Municípios, mediante a edição de lei ordinária municipal, a instituição do IPTU. Em outras palavras, ao Município em que estiver localizado o bem imóvel caberá a instituição do IPTU.” (2016, p. 1115). Assim, nesta trilha também segue a dívida de referido imposto, ao passo que caberá o direito à execução ao Município em que estiver localizado o imóvel.

Forçoso elucidar que o Imposto Predial e Territorial Urbano é um tributo cujo lançamento¹² se dá de ofício¹³ pelo Município consoante as disposições do Código Tributário Nacional nos artigos 142 e 147, de tal forma que o ente público apresentará a ocorrência do fato gerador, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. Assim, o fisco, por intermédio da sua própria autoridade administrativa, dispondo de dados suficientes em seus registros pode efetuar a cobrança do tributo, realizando-o, independentemente, do auxílio ou da vontade do contribuinte.

¹⁰ Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002).

¹¹ Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (BRASIL, 1988).

¹² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (BRASIL, 1966).

¹³ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (BRASIL, 1966).

Ocorrendo o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e o sujeito passivo da obrigação tributária permanecendo inerte, inadimplindo a dívida, nasce ao Município o direito de cobrá-lo judicialmente pelo referido débito tributário. Neste diapasão elucida a doutrina de Eduardo Sabbag que:

A inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador. Isso quer dizer que o crédito tributário não suspenso, não extinto ou não excluído, poderá, como resposta à necessidade de cobrança judicial do sujeito ativo, ser inscrito em dívida ativa. Tal procedimento tem o condão de conferir exequibilidade à relação jurídico-tributária. Portanto, a dívida ativa pode ser definida como o crédito tributário inscrito. Após a inscrição na dívida ativa, cria-se o cenário hábil à propositura da ação judicial de cobrança, de nome Ação de Execução Fiscal, conforme a Lei nº 6.830/80. Como resposta a tal ação judicial, poderá o executado, assim que ofertada a garantia do juízo, opor Embargos à Execução Fiscal, numa tentativa de extinguir a execução fiscal preexistente. (2016, p. 1035-1036).

Diante da dívida e do aviamento da Ação de Execução Fiscal, a lei de regência para buscar a satisfação do débito (Lei nº 6.830/80), terá seu início com o recebimento da exordial e fim com a decisão de extinção. Todavia, uma Ação de Execução Fiscal não poderá ficar eternamente tramitando na busca de satisfação da dívida, ainda mais, quando o próprio exequente requerer dilação de prazo, suspensão do andamento do processo ou não toma as medidas cabíveis.

5. A duração razoável do processo executivo fiscal contra o proprietário da moradia

Inserida pela Emenda nº 45/2004, a duração razoável do processo possui status constitucional, sendo um princípio estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, por consequência lançando seus reflexos por todo ordenamento jurídico pátrio¹⁴. Como fruto da aludida vertente principiológica, as ações de Execução Fiscal em face dos proprietários de bens imóveis consubstanciadas nas dívidas do Imposto Predial e Territorial Urbano não podem ficar eternamente tramitando, ao passo que um dia todo processo executivo deve se encerrar, seja pelo pagamento da dívida, pelo reconhecimento da prescrição, ou como se defende no presente estudo, pela prescrição intercorrente.

Todavia, muito embora não devesse ocorrer na prática, o que se vislumbra diuturnamente em execuções fiscais ajuizadas pelo Município após lançamento do IPTU

¹⁴ Art. 5º [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

sobre um imóvel (lote de terreno e sua respectiva edificação) que não é pago, culminando em sua inscrição na dívida ativa, é o prolongamento demasiado do curso da execução, ao final expropriando-se a moradia do executado. Ocorre que em casos tais o executado é citado pessoalmente (ou diante da não localização tem de ser citado por edital), mas por diversas vezes há o pedido de suspensão do andamento do processo pelo exequente com deferimento pelo magistrado; que por sua vez tem até de determinar a intimação pessoal do exequente para voltar a dar andamento ao feito sob pena de extinção, concomitantemente aumentando vultuosamente o valor da dívida.

Assim, indubitavelmente o processo executivo fiscal para a cobrança do IPTU não pode tramitar eternamente, principalmente por ficar sobrestado, sem andamento processual, por um longo período em poder do exequente sem qualquer necessidade, uma vez que essas situações ensejam a prescrição intercorrente, porquanto, a execução fiscal pela dívida do IPTU (lote de terreno e sua respectiva edificação) irá fazer com que a pessoa perca o seu imóvel, local de moradia, ferindo preceitos constitucionais e a própria dignidade da pessoa humana. Fato é que as pretensões executórias não podem subsistir indefinidamente no tempo, bem como os pedidos de sobrestamento e o lapso temporal em que o feito fica parado nas mãos do exequente não podem lhe beneficiar, para também ceifar o patrimônio do executado com a espada da Justiça.

Depreende-se que o objetivo principal do sistema jurídico é a pacificação dos conflitos de interesse, que leva a existência do instituto da prescrição, que por sua vez tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas. Logo, pelo ato da própria parte exequente o processo não poderá ficar suspenso eternamente, ainda que tenha partido de diversos pedidos que foram deferidos pela Justiça, e neste diapasão é a doutrina de Fredie Didier ao lecionar que:

A falta de bens penhoráveis é motivo para a suspensão de qualquer execução. O artigo 40 da Lei 6.830/1980 estabelece que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Não localizado o executado, suspende-se apenas a execução fiscal, não sendo essa uma causa de suspensão de outros tipos de execução. A execução fiscal somente será suspensa se, além de não encontrado o executado, também não forem localizados bens penhoráveis. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA et al., 2017, p. 1015).

O transcurso do tempo associado ao agir ou não agir não podem beneficiar somente uma das partes em detrimento da outra, porquanto, a ação ou omissão do credor não parece ser compatível com o prolongamento ou permissivo indefinido das pretensões executórias ao longo do tempo.

Consoante disposto no artigo 40 *caput* da Lei nº 6.830/1980 “o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição” (BRASIL, 1980), de tal forma que o curso do processo executivo fiscal ficará suspenso, e conseqüentemente não correrá prescrição neste interregno.

Já os parágrafos 2º e 3º do artigo mesmo artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 rezam que “§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos” (BRASIL, 1980) e “§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução” (BRASIL, 1980), ou seja, o processo será arquivado, podendo ser reaberto por simples pedido do exequente quando encontrar o devedor ou bens passíveis de sofrerem a constrição da penhora judicial.

Todavia, forçoso salientar que é o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 que vem a reconhecer e conseqüentemente permitir no ordenamento jurídico pátrio a prescrição intercorrente, ao expressamente lecionar que “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (BRASIL, 1980).

Nesta esteira, para sedimentar o disposto no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 o Superior Tribunal de Justiça também estatuiu no verbete sumular nº 314 que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. E neste sentido segue a doutrina de Fredie Didier ao asseverar que:

Não localizado o executado, não encontrados bens seus ou sendo impenhoráveis os bens de que for titular, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal durante o máximo de 1 (um) ano, não correndo, nesse período, o prazo de prescrição. Ultrapassado esse período de 1 (um) ano, e não sendo encontrados o executado ou bens seus, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando, a partir daí, a correr o prazo de prescrição intercorrente. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA; BRAGA et al., 2017, p.1015).

Salutar rememorar que o lapso prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 05 (cinco) anos conforme o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional¹⁵. Todavia, iniciada a demanda executiva essa não poderá persistir na eternidade, e se por ato do próprio

¹⁵ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (BRASIL, 1966).

exequente o processo executivo fiscal fica paralisado, inobstante o disposto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, o juiz deverá reconhecer a prescrição intercorrente.

Tal posicionamento assevera-se à medida que o exequente deveria tomar as medidas judiciais cabíveis, porém permanece inerte, e a soma de diversos lapsos temporais em total inércia, atingem 05 (cinco) anos ou até mesmo ultrapassam, sendo passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto, quem devia e podia agir após o curso do processo nada fez. Ademais, sob o escopo de manter a pacificação social obtida pelo transcurso do tempo, diante da inércia do exequente por 05 (cinco) anos ou mais, o reconhecimento da prescrição intercorrente será mais do que justo, já que tal percepção preservará o direito social de garantia à moradia, eis que a demanda executiva fiscal na cobrança do IPTU pode culminar em possível ameaça ou constrição judicial sobre o único bem imóvel da pessoa, reconhecido como bem de família.

No sistema jurídico pátrio a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação. Nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo. Como o Código de Processo Civil em vigor não estabeleceu prazo para a suspensão cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no artigo 265, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil e artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Afinal, se o próprio exequente fixou o prazo de sobrestamento por mais de um ano, passando a prescrição a ser contada pelo período de tempo em que o processo voltou a tramitar e já bem ultrapassados cinco anos, a única via possível será o reconhecimento da prescrição intercorrente, tornando-se despicienda qualquer providência constritiva ulterior para a imediata extinção do processo como medida de rigor em prol do direito à moradia e dignidade humana.

Conclusão

Revestido da dualidade prestacional e protetional obrigatória, a moradia digna compreende um direito subjetivo do homem oponível contra o Estado e os Particulares, assegurado pela Constituição de 1988 sob a interface de direito social alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana. Explicitamente dotado dos elementos basilares da

fundamentalidade, possuindo aplicabilidade direta e eficácia imediata, o direito social à moradia emerge para integrar o grupo das garantias que compõem o mínimo existencial humano, por conseguinte sendo vedado seu retrocesso.

Tomado como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa no ordenamento jurídico vigente, a dignidade da pessoa humana deverá ser resguardada nas relações jurídicas processuais, quer sejam elas de natureza constitucional, cível, tributária, ou quaisquer outras. Isso porque, mais que mera proclamação política, o princípio da dignidade humana se sustenta de força cogente de alcance universal, ao passo que elevado a elemento estruturante do Estado Democrático de Direito Brasileiro, dele passam a depender a efetiva concretização da tutela jurisdicional a ser prestada pelo julgador, na senda de se manterem vivos e otimizados os fundamentais direitos, dentre os quais se inclui o da moradia.

Todavia, em que pese restarem vedadas as condutas do Estado e dos Particulares que possam causar dano ou ameaça ao direito à moradia em sua dimensão negativa, infelizmente referido direito social ainda na atualidade tem sido negligenciado, porquanto em ações executivas fiscais o mesmo é violentamente excluído da pessoa e até da sociedade. Procrastinando o trâmite regular das execuções fiscais de dívidas oriundas do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que se vê ao longo da demanda é o Município adotar uma conduta de desacelerar ou até mesmo obstar o regular andamento processual por um longo período, para ao final expropriar a moradia do executado sem sofrer qualquer reprimenda sequer mesmo do próprio julgador.

Não se pode olvidar que iniciada a demanda executiva essa não poderá persistir na eternidade porquanto quem devia e podia agir permaneceu inerte, conseqüentemente ferindo o preceito constitucional da duração razoável do processo. Até mesmo porque o transcurso do tempo associado ao agir ou não agir não pode beneficiar somente uma das partes em detrimento da outra, porquanto, a ação ou omissão do credor não parece ser compatível com o prolongamento ou permissivo indefinido das pretensões executórias ao longo do tempo.

Logo, face a realidade atual razão subsiste para que os julgadores passem a adotar o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal intercorrente alusiva às execuções fiscais evitadas de vícios perpetrados pela intencional morosidade do Estado no impulsionamento dos processos, não somente por força do artigo 40 §4º da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, mas também por defesa da moradia, dignidade e bem-estar social. Hodiernamente posicionar-se em detrimento do direito à moradia, de modo à erroneamente privilegiar a ilegítima ampliação dos dissabores a serem suportados pelo

executado fiscal, não só fere somente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como extrapola os próprios limites do bom senso jurídico.

Repelindo as indevidas ingerências do Estado, o acolhimento da prescrição intercorrente no decurso das execuções fiscais compreende medida de máxima necessidade, refletindo um esboço no mínimo de compromisso com a justiça social. Afinal, é inadmissível que o Estado, em veemente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e direito social à moradia, continue adotando conduta incompatível com os ideais de justiça, procrastinando o desfecho de suas execuções fiscais com o nítido cunho de obter vantagem manifestamente indevida, consolidando atos direcionados à injusta expropriação patrimonial da moradia.

Referências Bibliográficas

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

_____. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 out. 1966, p.12452. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 set. 1980, p.19051. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Lei nº 8009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1).

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. (Curso de Direito Processual Civil, v. 5).

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Os Pensadores. Trad. de Paulo Quintella. São Paulo: Abril Cultural. 1980.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SABBAG, Eduard. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais e Proibição do Retrocesso: Algumas Notas Sobre o Desafio da Sobrevivência dos Direitos Sociais Num Contexto de Crise**. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 121-168, jan. – dez. 2004.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.